



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA  
Comarca de Minas Novas

Ofício nº 08/2019

Assunto: faz comunicação / solicitação.


Ao: Presidente da Câmara Municipal de Berilo.

Minas Novas, 02 de agosto de 2019.

Ilmo. Sr. Presidente da Câmara,

De ordem do MM. Juiz de Direito e Diretor do Foro, Dr. Luís Henrique Guimarães de Oliveira, encaminho a V. S. a Orientação em Prol da Desjudicialização Com a Adoção Prioritária da Resolução Prévia dos Conflitos de Interesses, para conhecimento e divulgação.

Cordialmente,

  
Ana Paula Leite Silva Gonçalves  
Escrivã Judicial em substituição

DD. Presidente da Câmara Municipal de  
BERILO- MG



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MINAS NOVAS

**I ORIENTAÇÃO EM PROL DA DESJUDICIALIZAÇÃO COM A ADOÇÃO PRIORITÁRIA DA  
RESOLUÇÃO PRÉVIA DOS CONFLITOS DE INTERESSES**

O Coordenador do CEJUSC e diretor do foro da Comarca de Minas Novas/MG, **Dr. Luís Henrique Guimarães de Oliveira**, no uso de suas atribuições e na forma da lei.

**CONSIDERANDO** que o princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, não é incompatível com a instituição de condições e pressupostos para o regular exercício do direito de ação, em especial o pressuposto atinente ao interesse de agir (art. 17, CPC);

**CONSIDERANDO** que o interesse processual apenas resta caracterizado quando há necessidade de ir a juízo, utilizando-se do meio adequado à solução do conflito (STF, Recurso Extraordinário n. 631.240/MG), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC);

**CONSIDERANDO** as disposições trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, em especial a normatização do Princípio da Promoção pelo Estado da Autocomposição (art. 3º, § 2º, do CPC) e a prescrição de que *"a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial"* (Art. 3º, §3º, do CPC).

**CONSIDERANDO** o tratamento conferido à mediação de conflitos pela Lei 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública;

**CONSIDERANDO** que a mediação e a conciliação são regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais (art. 166, § 4º, do CPC)

**CONSIDERANDO** que, nos casos em que se admite a autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo (art. 190 do CPC);

**CONSIDERANDO** a determinação contida no artigo 165 do CPC de criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSC), responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição;

**CONSIDERANDO** o teor das disposições trazidas pela Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade (art. 1º, Res. 125/2010);

*HL*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MINAS NOVAS

**CONSIDERANDO** que todo Centro Judiciário, além do setor processual, deverá abranger o setor de solução de conflitos pré-processual (art. 10 da Res. 125/2010/CNJ), responsável pela realização das sessões de conciliação e mediação antes do ajuizamento da ação;

**CONSIDERANDO** a existência de um Centro Judiciário instalado na comarca de Minas Novas/MG, com a possibilidade da resolução dos conflitos de interesses pela utilização da conciliação/mediação pré-processual, em observância ao princípio da adequação;

**CONSIDERANDO** o custo do processo judicial, para as próprias partes e para o Estado, bem como o caráter substitutivo da Jurisdição e a necessidade de promoção de uma cultura de resolução negociada, colaborativa e dialógica dos conflitos de interesses;

**CONSIDERANDO** que o Enunciado n. 06 do Fórum Nacional de Mediação e Conciliação (FONAMEC) estabelece que, *“sempre que possível, deverá ser buscado o tratamento pré-processual do conflito, evitando-se a judicialização”*;

**CONSIDERANDO** que, segundo o Relatório Justiça em Números 2018, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2017, o tempo médio de duração dos processos na Justiça Estadual era de 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses;

**CONSIDERANDO** que segundo dados compilados pelo Centro de Pesquisas sobre o Sistema de Justiça brasileiro (CPJus) do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), em 2013, o custo médio de um processo judicial para o contribuinte foi de R\$ 2.369,73 (dois mil, trezentos e sessenta e nove reais, e setenta e três centavos);

**CONSIDERANDO**, ainda, reuniões realizadas na sede deste Juízo, ocasiões em que se fizeram presentes a representante do Ministério Público Estadual da Comarca de Minas Novas, **Dra. Tatiane Aparecida de Almeida Carvalho**, o Presidente da OAB/MG subseção de Minas Novas, **Dr. Breno Roberto Loureiro Gonçalves**, funcionários do CREAS e dos CRAS locais, bem como vários advogados e comerciantes/empresários da região;

FORMALIZA

**A I ORIENTAÇÃO EM PROL DA DESJUDICIALIZAÇÃO COM A ADOÇÃO PRIORITÁRIA DA RESOLUÇÃO PRÉVIA DOS CONFLITOS DE INTERESSES**, mediante as seguintes disposições:

**Art. 1º** Antes do ajuizamento de ações na Justiça Comum ou no Juizado Especial será adotada, prioritariamente, a tentativa de resolução prévia do conflito por meio da conciliação/mediação.

**Parágrafo único:** nos conflitos de interesses em que o valor discutido for inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), a realização da tentativa de conciliação/mediação pré-processual



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MINAS NOVAS

poderá ser considerada como condição para a configuração do interesse processual, ressalvados os casos em que houver perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos quais o acesso ao Poder Judiciário seja necessário para evitar o perecimento de direito.

**Art. 2º** A conciliação/mediação pré-processual poderá ser agendada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) pela própria parte ou por seu procurador/representante, desde que apresente procuração específica com poderes para negociar e transigir.

**Parágrafo único:** Somente serão aceitos no setor pré-processual casos em que não há processo judicial em tramitação, cabendo aos interessados, em havendo processo judicial em andamento, manifestar nos próprios autos do respectivo feito eventual interesse na realização de uma audiência de conciliação/mediação processual.

**Art. 3º** Cabe ao próprio solicitante providenciar a entrega da carta-convite ao solicitado, informando o dia, o horário e o local da realização da sessão de conciliação/mediação.

**Parágrafo único:** A entrega da carta-convite poderá ser realizada por qualquer meio, seja postal, pessoal, por terceira pessoa ou eletrônico, bastando que a informação acerca do convite para a sessão chegue ao conhecimento do solicitado.

**Art. 4º** Interessados que disponibilizarem contato eletrônico para recebimento dos convites (e-mail/whatsapp) concordam em receber os comunicados acerca das sessões de conciliação/mediação pelo meio disponibilizado, dispensando a necessidade de envio físico do convite.

**Parágrafo único:** Poderão ser utilizados processos digitais de resolução de conflitos, com a realização de sessões de conciliação/mediação por meio eletrônico ou com a utilização de Plataformas Digitais, tais quais a do **Consumidor.gov.br**, mantida pelo Ministério da Justiça, a de **Mediação Digital**, criada pelo Conselho Nacional de Justiça, dentre outras.

*HL*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MINAS NOVAS

**Art. 5º** Podem ser objeto de conciliação/mediação pré-processual no CEJUSC local quaisquer matérias que poderiam ser levadas à apreciação da Justiça Estadual, dentre elas questões de família (ex: divórcio, guarda, alimentos, regulamentação de visitas, etc.), relações entre consumidores e fornecedores (ex: cobranças, indenizações, defeitos em produtos ou na prestação de serviços, etc.), questões envolvendo empresas de telefonia e o sistema financeiro, direitos de vizinhança, dentre outras.

**Parágrafo único:** Sempre que a transação envolver interesses de incapazes, o Ministério Público será ouvido antes da homologação do acordo, podendo ser realizado estudo social para aferição das condições entabuladas.

**Art. 6º** Não serão atendidas no setor pré-processual do CEJUSC estadual as questões relativas à competência das justiças especializadas (Eleitoral, Trabalhista, Federal), à interdição de pessoas e ao reconhecimento de paternidade ou maternidade *pos mortem*, bem como outras questões excepcionadas por orientação do Núcleo Permanente de Solução de Conflitos do TJMG (NUPEMEC) ou a critério do Juiz Coordenador do CEJUSC.

**Art. 7º** O não comparecimento injustificado do solicitante ou do solicitado à sessão de conciliação/mediação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, nos termos do art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil.

**Parágrafo único:** Poderá ser aplicada a referida multa caso a pessoa jurídica não indique preposto ou procurador com reais condições de apresentar propostas de autocomposição, nos termos do Enunciado n. 53 do FONAMEC.

**Art. 8º** Os interessados na adoção de métodos de resolução prévia de conflitos poderão constar em contrato a previsão da utilização da conciliação/mediação pré-processual, nos termos do art. 22 da Lei de Mediação, com a indicação do CEJUSC local ou de Câmara Privada de Conciliação e Mediação, devidamente cadastrada, para a realização do procedimento.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MINAS NOVAS**

**§1º** O não comparecimento da parte convidada à primeira sessão de conciliação/mediação acarretará a assunção por parte desta de 50% (cinquenta por cento) das custas e honorários sucumbenciais caso venha a ser vencedora em processo judicial posterior, que envolva o escopo da conciliação/mediação para a qual foi convidada, nos termos do art. 22, § 2º, IV, da Lei 13.140/15.

**§2º** Se, em previsão contratual de cláusula de conciliação/mediação, as partes se comprometerem a não iniciar o processo judicial durante certo prazo ou até o implemento de determinada condição, o juiz suspenderá o curso da ação pelo prazo previamente acordado ou até o implemento dessa condição, salvo nos casos de medidas de urgência em que o acesso ao Poder Judiciário for necessário para evitar o perecimento de direito, consoante disposição do art. 23 da Lei de Mediação.

**Art. 9º** Na sessão de conciliação/mediação, o envolvido no conflito deverá comparecer pessoalmente, podendo, entretanto, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

**§1º** É facultado ao envolvido fazer-se acompanhar por advogado, recomendando-se, entretanto, a assistência do respectivo profissional no intuito de formalizar um acordo que atente aos seus interesses e necessidades sem prejudicar seus direitos.

**§2º** Quando o advogado, devidamente convidado, não comparecer à sessão injustificadamente, o ato poderá ser realizado sem a sua presença se o cliente/assistido concordar expressamente (Enunciado n. 47 do FONAMEC).

**§3º** Caso necessário à composição das partes, poderá ser realizada mais de uma sessão de conciliação ou mediação.

**Art. 10** O acordo obtido entre os envolvidos no conflito será reduzido a termo e homologado por sentença, valendo como título executivo judicial.

**§1º** Não serão exigidas custas judiciais para a realização do procedimento pré-processual de resolução de conflitos no CEJUSC (Enunciado n. 19 do FONAMEC).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MINAS NOVAS

§2º Em caso de não cumprimento espontâneo do acordo, eventual ação de cumprimento deverá ser distribuída (Enunciado n. 29 do FONAMEC), consoante os critérios de definição da competência das varas ou dos Juizados Especiais, nos casos em que passível a execução nos termos da Lei 9.099/95.

**Art. 11** Não obtido o acordo, será registrada uma ata apenas constando a presença dos envolvidos e a impossibilidade de resolução por meio da autocomposição, sem anotação das negociações realizadas entre as partes, em observância ao princípio da confidencialidade, procedendo-se, em seguida, ao arquivamento do referido expediente.

**Parágrafo único:** A ata com o registro da não obtenção do acordo poderá ser entregue ao envolvido no conflito para sua juntada nos autos de eventual ação judicial a ser proposta posteriormente.

**Art. 12.** Dar-se-á ampla divulgação desta Orientação no âmbito da Comarca de Minas Novas/MG, para ciência e observância geral.

§1º Afixem-se cópias desta Orientação na Distribuição, no Juizado Especial, bem como no átrio do Fórum da Comarca de Minas Novas/MG.

§ 2º Encaminhem-se cópias deste documento aos seguintes órgãos e entidades locais: (i) Ministério Público; (ii) Ordem dos Advogados do Brasil; (iii) Prefeituras Municipais; (iv) Câmaras Municipais; (v) Associações Comerciais; (vi) CREAS e CRAS; (vii) Estações de Rádio.

Minas Novas, 01 de agosto de 2019.

**Luís Henrique Guimarães de Oliveira**

**Juiz de Direito Coordenador do CEJUSC da Comarca de Minas Novas-MG**